ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Lei Complementar Nº 002/2026.

ASSUNTO: "Concede Revisão Geral Anual aos Servidores do Poder Legislativo Municipal."

INTERESSADO: Poder Legislativo.

I. TÉCNICA LEGISLATIVA. ASPECTOS FORMAIS.

A matéria preenche os requisitos formais estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, que traz as regras e técnicas a serem aplicadas quando da elaboração dos textos normativos.

II. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

A Carta Magna, como forma de preservar a atualização da remuneração dos agentes da administração, assegurou em seu artigo 37, X, a necessidade, através de lei especifica de se promover a revisão geral anual servidores públicos.

Vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se a aplicação de percentuais de ajuste desde que dentro dos índices oficias de medição da inflação.

No que tange aos requisitos formais da revisão geral anual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu os seguintes critérios: a) lei de iniciativa privativa de cada Poder e b) obediência à índices oficiais de inflação.

Neste sentido:

> **"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**
> **PROCESSO Nº**: 2365/2011
> **INTERESSADO**: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
> PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE -IPSM
> ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES DO IPSM COM BASE NO IGPM E SOBRE A AUTO APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE O TEMA
> **RELATOR**: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
>
> **PARECER PRÉVIO Nº 26/2012 – PLENO**
>
> Constitucional. Administrativo. Consulta. 1. Revisão geral anual de servidores públicos prevista em lei municipal. 2. Dispositivo de lei que deve ser interpretado à luz da Constituição. 3. Dúvida sobre estabelecimento de reajuste anual, por meio de lei genérica que utiliza certo índice para as futuras revisões. 4. Vedação em face do princípio da periodicidade (artigo 37, inciso x, da Constituição Federal). 5. Dúvida sobre autoaplicabilidade de artigo de lei municipal que trata da revisão geral anual. 6. Impossibilidade. **7. Necessidade de lei específica, anualmente, observada a iniciativa privativa em cada caso, para efetivação da revisão geral.** 8. Obediência ao princípio da isonomia. 9. Indispensável a observância dos regramentos impostos pelo artigo 169, §1º, da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000. 11. Análise dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008. Conhecimento. Formulação de parecer prévio. Unanimidade. (grifo nosso)."

Assim, o texto do projeto de lei cumpre os requisitos estabelecidos no Processo nº 2365/2011– TCE-RO, que culminou na edição do Parecer Prévio nº 26/2012 Pleno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também reconhece em sua jurisprudência, a necessidade da observância da iniciativa reservada, também chamada de privativa, na edição de norma que assegure a revisão geral anual dos servidores públicos.

Vejamos:

> **"APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. ILÍCITO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**
>
> A revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos cargos, funções e empregos públicos depende de **lei específica de iniciativa de cada Poder**, que regulamentam o aumento de despesas com pessoal.
> Recurso não provido.
>
> Apelação, Processo nº 0018661-84.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/11/2019"

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura RO, em seu artigo 29, inciso II, determina que a iniciativa de projetos de lei que modifique a remuneração dos servidores da Câmara Municipal é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Vejamos:

> "Art. 29 – A Mesa dentre outras atribuições compete:
> (...)
> II – Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

Com relação aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser observado o disposto no artigo 16 da referida norma.

Vejamos:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Verifica-se nos autos, a juntada das peças obrigatórias descritas no art. 16 da LRF.

Em relação aos índices de gasto com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, a revisão geral anual é exceção à regra, não estando vinculada à tais índices.

Ainda que houvesse submissão à tais índices, a despesa seria regular, uma vez que a soma da despesa a ser gerada, ou seja, o comprometimento com folha de pagamento de natureza remuneratória considerando a hipótese de estarem todos os cargos existentes providos, passaria, com a edição da futura norma, a ser de 65,47% da Receita da Câmara no ano de 2026, ou seja, abaixo do limite de 70%, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Da mesma forma, conforme Estimativa de Impacto Financeiro/orçamentário juntado aos autos, verifica-se que o acréscimo de despesa com pessoal a ser gerada, não violará o limite de gastos previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

III- CONCLUSÃO.

Desta forma, à luz das razões acima expostas, encontra-se a matéria sob o aspecto jurídico formal apta a seguir seu curso, devendo ser submetida às Comissões Temáticas e ao Plenário para análise de mérito, culminando com a aprovação ou rejeição.

Rolim de Moura, RO, 16 de janeiro de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-01-16 13:11:04
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137